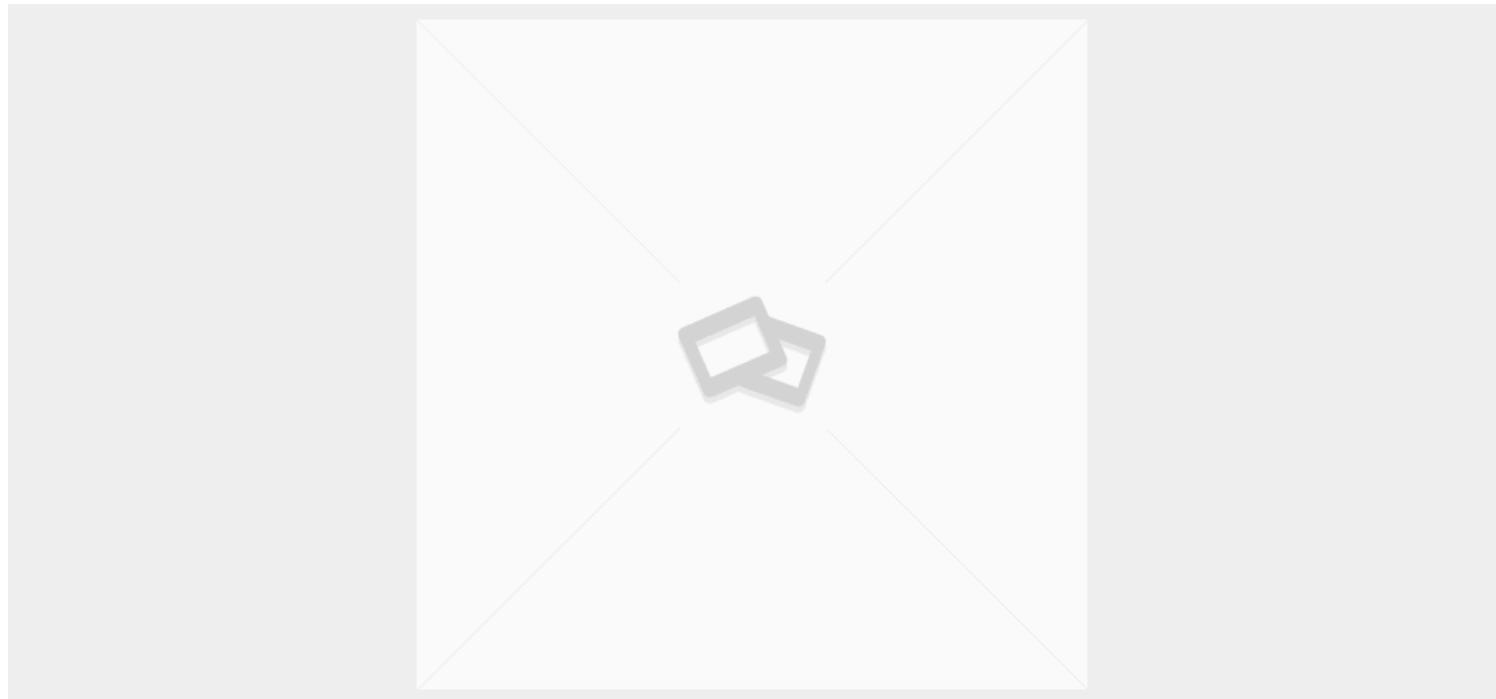


PROTOCOLADO NA CÂMARA MUNICIPAL PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO ZÉ HÉLIO DE PARAIBANO/MA

Posted on 19/02/2019 by Minuto Barra



Category: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito



Envolvido em vários processos no Poder Judiciário do Maranhão e acusado pelo Ministério Público de cometer inúmeras irregularidades, o prefeito Zé Hélio do município de Paraibano corre agora grande risco em perder o mandato.

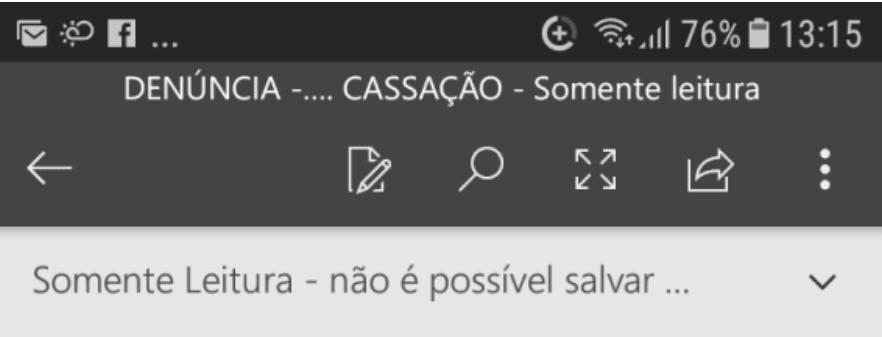
Os vereadores se articulam na Câmara Municipal daquela cidade, e ontem, foi protocolado o pedido de cassação do prefeito Zé Hélio na secretaria do legislativo.

O pedido deve ser lido na próxima sessão plenária pelo presidente da casa, onde deverá colocar em votação para que o procedimento investigatório com pedido de cassação seja analisado pelos vereadores.

Em um trecho do documento, o vereador João Marcelo aponta, que o prefeito Zé Hélio é acusado pelo Ministério Público de ter desviado mais de 5 milhões de reais mediante seis ações protocoladas contra ele na justiça pelo MP.

VEJA ABAIXO O PEDIDO;

MINUTO BARRA



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBANO
- ESTADO DO MARANHÃO.

RECEBIDO
18/02/19
Por meio de fax
Assinatura
em 15/02/19

JOÃO MARCELO FURTADO VELOSO, brasileiro, casado, vereador em exercício, portador do RG nº 95555798-2 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o Nº 014.440.473-70, residente e domiciliado na Rua Santa Lucia, s/nº, Centro, Paraibano/MA, com fundamento na Constituição Federal, Decreto-Lei Nº 201/57, Constituição do Estado do Maranhão, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Câmara Municipal, vêm, mui respeitosamente, diante de Vossa Excelência, apresentar a presente DENUNCIA e requerer:

ABERTURA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO E O SEU AFASTAMENTO DO CARGO

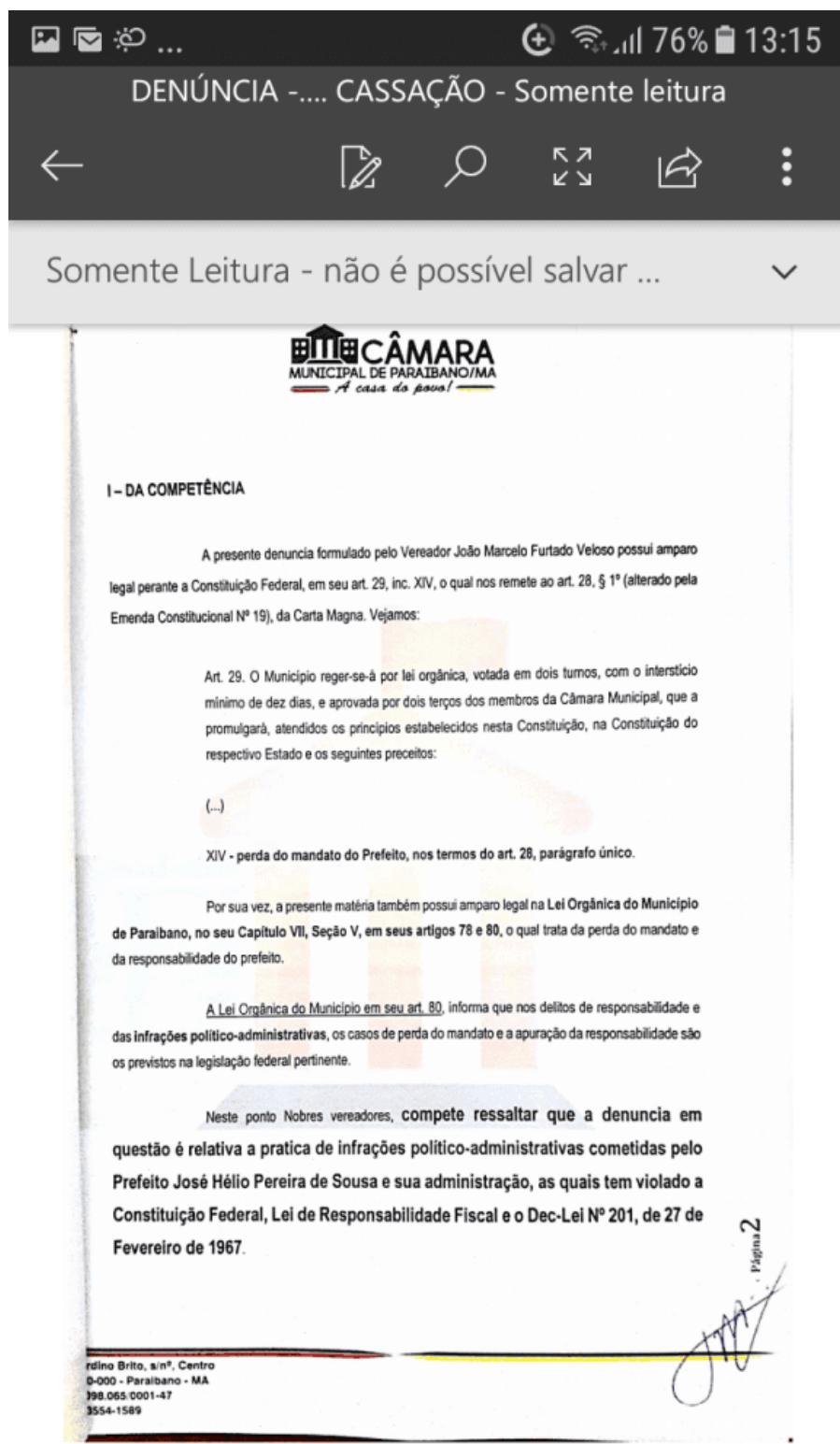
em face do PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE SOUSA, o qual pode ser localizado na Praça Guilhermino Brito, Nº 284, Centro, Paraibano/MA, CEP: 65.670-000, o que efetivamente o faz com base nos argumentos e fundamentos de direito a seguir declinados:

rdino Brito, s/nº, Centro
0-000 - Paraibano - MA
398.065/0001-47
3554-1589

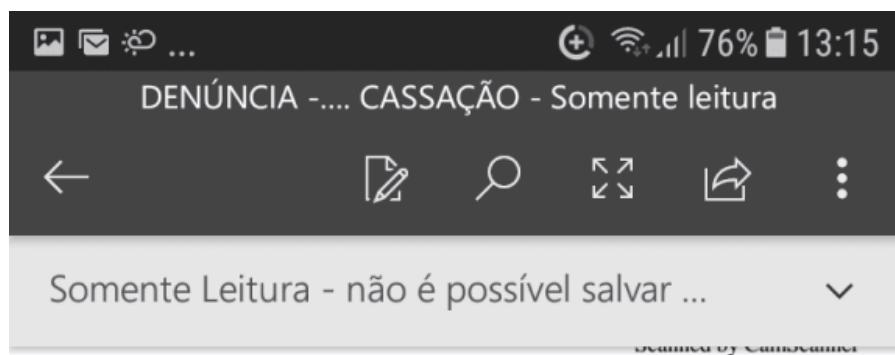
1
Página 1

Scanned by CamScanner

MINUTO BARRA



MINUTO BARRA



Em razão do mencionado no parágrafo acima temos que o Regimento Interno da Câmara estabelece de modo muito claro em seu art. 220 quais sejam as infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação de mandato, nos remetendo aos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201 de 27/02/1967.

Deveremos ressaltar também que todo o processo perante a Câmara, ou seja, o rito a ser seguido encontra-se disciplinado no art. 5º do Dec-Lei nº 201 de 27/02/1967, pois este é utilizado subsidiariamente por determinação do art. 220 do Regimento Interno desta casa.

Portanto, a presente denúncia ofertada pelo Vereador João Marcelo Furtado Veloso encontra amparo nos dispositivos citados acima e de modo muito peculiar, com arrimo no art. 5º, Inc. I, do Decreto-Lei 201 de 27/02/1967. Vejamos o que diz este dispositivo:

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

ardino Brito, s/nº, Centro
70-000 - Paraibano - MA
098-065-0001-47
3554-1589

2

MINUTO BARRA

... 76% 13:15

DENÚNCIA -.... CASSAÇÃO - Somente leitura

← ⌂ 🔎 ↕ ⌂ ⌂

Somente Leitura - não é possível salvar ...

Scanned by CamScanner



II - DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS PELO PREFEITO MUNICIPAL, O SR. JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE SOUSA

A denúncia apresentada pelo Nobre vereador João Marcelo Furtado Veloso fundamenta-se nas seguintes infrações político-administrativas, as quais estão previstas no art. 4º, inc. V, VI VII e VIII do Dec-Lei 201 de 27/02/1967, os quais serão detalhados separadamente.

II.1 - INFRAÇÕES DOS INCISOS V, VI E VIII

- DEIXAR DE APRESENTAR À CÂMARA, NO DEVIDO TEMPO, E EM FORMA REGULAR, A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.
- DESCUMPRIR O ORÇAMENTO APROVADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO.
- OMITIR-SE OU NEGLIGENCIAR NA DEFESA DE BENS, RENDAS, DIREITOS OU INTERESSES DO MUNICÍPIO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA.

Após análise detida pelos órgãos técnicos responsáveis, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, órgão auxiliar do legislativo, nos autos do processo de prestação de contas do exercício de 2017 do Prefeito deste município (Processo TCE/MA nº 4185/2018), emitiu o competente RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 20167/2018, pelo qual, dentre outras irregularidades, constatou o seguinte:

2.11 Da análise orçamentária
2.11.1. Em 31/12/2017, conforme valores informados no Balanço Orçamentário, o Município de Paraíbano/MA apresenta:
2.11.1.1 Déficit orçamentário, em desacordo com o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
2.11.1.2 Insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000; (grifou-se)

Página 4

Jardim Brito, s/nº, Centro
670-000 - Paraíbano - MA
5098-065/0001-47
11564-1589

MINUTO BARRA

... 76% 13:15

DENÚNCIA -.... CASSAÇÃO - Somente leitura

← ⌂ 🔎 ⌂ ⌂ ⌂ ⌂

Somente Leitura - não é possível salvar ...



E ainda, conforme QUADRO 13, o Ilustríssimo Auditor de Controle Externo apresenta o resumo das "ocorrências registradas", pelo qual aduz EXPRESSAMENTE:

2.11.1.1	Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular, mediante déficit orçamentário.	Art. 4º, V do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 4º, I, "a", da Lei Complementar nº 101/2000.
2.11.1.2	Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, mediante insuficiência de arrecadação das receitas previstas.	Art. 4º, V ou VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

A partir de tais considerações, verificou-se pelo órgão técnico auxiliar que o atual gestor, no exercício de 2017, violou normas de responsabilidade fiscal ao promover déficit orçamentário, assim como negligenciou o seu dever de arrecadar tributos de competência municipal, causando, como consequência, insuficiência de arrecadação.

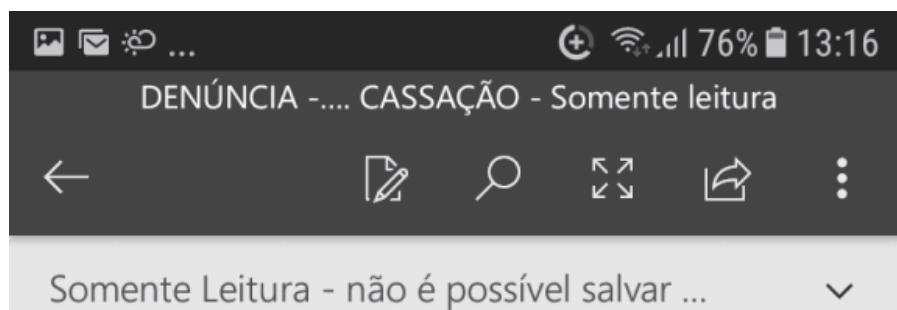
A obrigatoriedade, obtida pelas irregularidades constatadas por órgão legitimado para tanto, possui fundamentação legal na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que possui princípios e normas próprias para uma gestão responsável e planejada.

5
Página

Dino Brito, s/nº, Centro
3-000 - Paraibano - MA
98.065.0001-47
1554-1589

5 de 14

MINUTO BARRA



Scanned by CamScanner



Assim, nos termos do art. 4º, I, "a", da Lei Complementar nº. 101/2000, o gestor público deverá promover o equilíbrio orçamentário, materializado pela manutenção dogmatizada da equivalência entre receitas e despesas, senão vejamos:

Seção II

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

No entanto, conforme análise nos balanços informados no Anexo B do Relatório em questão, o município de Paráibano experimentou um déficit orçamentário de **R\$ 21.136.481,35 (vinte e um milhões, cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos)**.

Embora não seja um déficit financeiro, tal irregularidade insanável compromete sobremaneira a saúde orçamentária e financeira do ente municipal, na medida em que as políticas públicas e de governo somente poderão ser planejadas e executadas a partir de um orçamento que represente fielmente a realidade municipal.

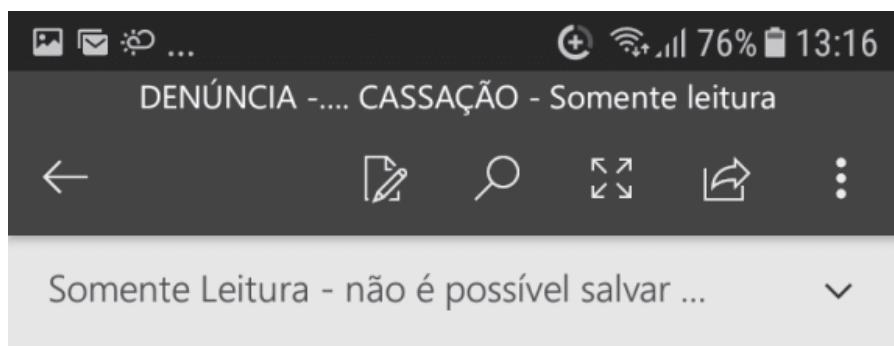
Referido déficit, portanto, não foi incluído em orçamento encaminhado à Câmara Municipal de forma regular, somente sendo descoberto a partir da análise técnica minuciosa do TCE que ora se anexa.

Repõe-se: não houve inclusão de tal déficit, previamente conhecido, na proposta orçamentária encaminhada ao legislativo.

6

**Dino Brito, s/nº, Centro
16000 - Paraibano - MA**

MINUTO BARRA



Assim sendo, não há dúvidas acerca da possibilidade de responsabilização do gestor público, neste ponto.

Ainda que assim não fosse, adentrando-se ainda mais na análise das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verifica-se que esta norma obriga o gestor público a promover atos no sentido de cobrar e arrecadar impostos e outras receitas de sua competência, tais como IPTU, ISS, ITBI, multas, juros e seus encargos, o que não foi implementado, na espécie. Vejamos:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperacão.

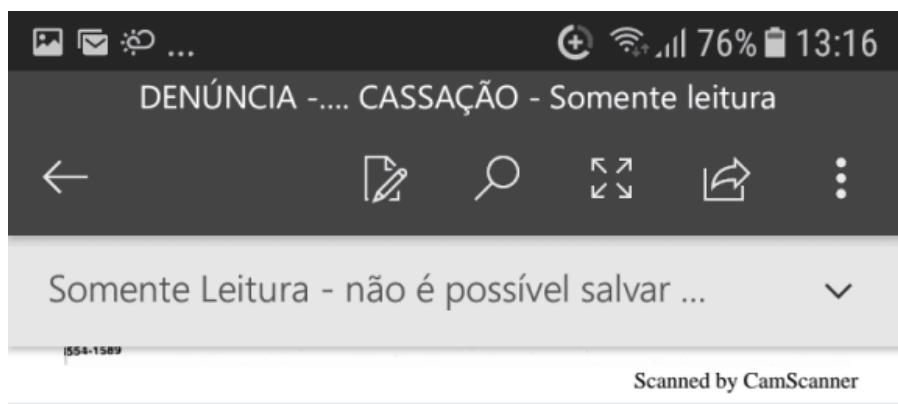
7
Página

dino Brito, s/nº, Centro
1000 - Paraíbano - MA
98.065.0001-47
054-1589

7 de 14

Scanned by CamScanner

MINUTO BARRA



de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Nessa linha, aponta o Auditor subscritor do relatório, conforme ANEXO A, que o prefeito municipal não arrecadou nenhum valor relativo a IPTU e ITR (de sua responsabilidade), tampouco multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos, e não promoveu quaisquer atos e não apresentou qualquer planejamento no sentido arrecadar tais verbas.

Desse modo, nos termos do art. 4º, Incisos V e VIII, do Decreto-lei nº 201/67, incorre o prefeito municipal em infração político-administrativa quando deixa de apresentar, de forma regular, a proposta orçamentária à Câmara de Vereadores para apreciação e aprovação e/ou quando o gestor se omite no seu dever de guardar e defender bens, rendas, direitos ou interesses do município, senão vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

[...]

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

No presente caso, como já se apontou e comprovou, o gestor municipal praticou, portanto, as infrações político-administrativas transcritas acima, devendo, portanto, ter o respectivo processo

88
Página

8 de 14

Sardino Brito, s/nº, Centro
370-000 - Paraíbano - MA
1098.065 0001-47

MINUTO BARRA

... 76% 13:16

DENÚNCIA -.... CASSAÇÃO - Somente leitura

← ⌂ 🔎 ↕ ⌂ ⌂

Somente Leitura - não é possível salvar ...



de cassação regularmente aberto junto à Câmara legislativa municipal, e, respeitados os trâmites regimentais e aqueles previstos no Decreto-lei, ter seu mandato cassado, com a consequente posse do Vice-Prefeito.

II.2 - INFRAÇÕES DO INCISO VII

- PRATICAR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, ATO DE SUA COMPETÊNCIA OU OMITIR-SE NA SUA PRÁTICA

A presente denúncia também delimita de modo muito claro a infração político-administrativa cometida pelo atual Prefeito Municipal, já que o mesmo não envia para a Câmara de Vereadores a Prestação de Contas relativas ao ano de 2017 dentro do prazo estabelecido em Lei.

A respectiva infração político-administrativa fere o art. 31, § 3º da CF e o art. 49 da Lei Complementar 101 de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como fere princípios da administração pública, em especial: publicidade e transparéncia. Vejamos o que determina tais dispositivos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Vejamos o que diz o Art. 49 da Lei Complementar 101/2000:

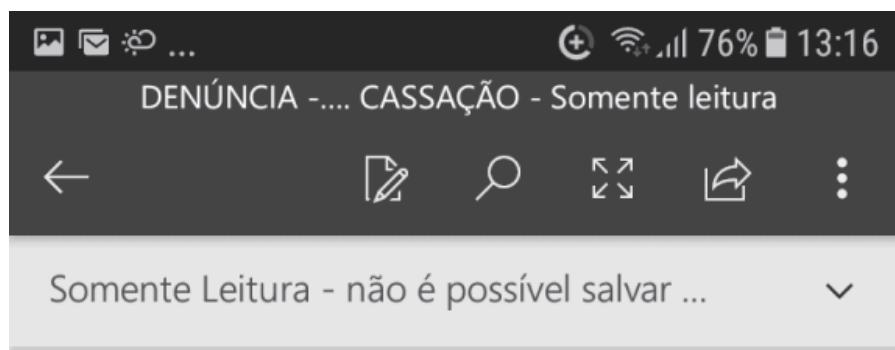
Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico

6
Página

Armino Brito, s/nº, Centro
70-000 - Paraíso/MA
098-065-0001-47
3554-1589

Scanned by CamScanner

MINUTO BARRA



responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Outro dado importante quanto a prestação de contas está cristalinamente estampado na LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, especificamente quando trata sobre a arrecadação, metas fiscais e congêneres há a disciplina específica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – referente a apresentação de contas e prazos. Vale a citação dos artigos.

Ап. 97

100

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadriestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Noutros termos, o Poder Executivo deverá prestar contas comprovando e expondo análise referente ao cumprimento de metas fiscais em audiência pública na comissão específica da Câmara Municipal, fato este nunca ocorreu nos anos de 2017 e 2018. A periodicidade é até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Em suma, deverão ser realizadas três audiências por ano que analisará as metas fiscais do município.

Especificamente, sobre as despesas com pessoal e seus limites, conforme o art. 19 e 20, deverão ser realizadas ao final de cada quadrimestre, segundo o art. 22 da LRF.

Registrem-se que a não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito enseja várias consequências jurídicas.

A primeira consequência, por ato de improbidade administrativa, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: resarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da

ardino Brito, s/nº, Centro
70-000 - Paralbano - MA
098-065/0001-47
3554-1589

10 de 14

10

MINUTO BARRA

... 76% 13:16

DENÚNCIA -.... CASSAÇÃO - Somente leitura

← ⌂ 🔎 ↕ ⌂ ⌂

Somente Leitura - não é possível salvar ...

10-000 - Paraibano - MA
098.065/0001-47
3554-1589

Scanned by CamScanner



remuneração percebida pelo agente, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429, artigos 11, VI, e 12, III).

A segunda, é crime comum, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/67, artigo 1º, VI, § 1º e 2º).

Temos uma terceira, pois cabe ao Tribunal de Contas do Estado instaurar imediatamente Tomada de Contas Especial, tendo como parâmetro a Instrução Normativa nº 006 – TCE/MA, de 14 de agosto de 2002. Por disposição expressa da Constituição Federal, artigo 35, II, deve o Estado intervir em seus Municípios, quando não forem prestadas as contas devidas.

E por fim a quatro, qual seja, o pedido de intervenção do Estado no Município, nesse caso, tem-se revelado a medida mais adequada para coagir os Prefeitos Municipais a cumprarem o princípio da prestação de contas.

Quanto aos fatos mencionados acima, e tendo em vista o descumprimento da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, o vereador e denunciante protocolou junto ao Ministério Público desta Comarca o Ofício 002/2018 informando o descumprimento de tais obrigações. Além disso junta a Denúncia a resposta do Ministério Público – Ofício 223/2018 – PJP (Doc. Anexos). Fato este confirmado por Certidão fornecida pela Presidente da Câmara de Vereadores de Paraibano/MA. (Doc. Anexo).

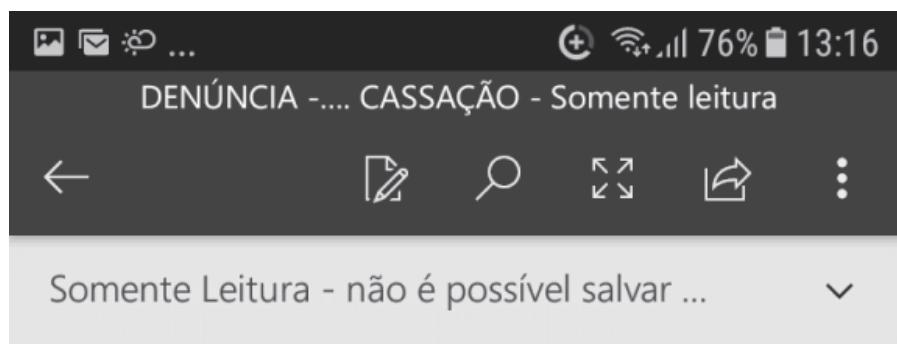
Além disso, é de conhecimento público, bem como dos Nobres Vereadores, que nos anos 2017 e 2018, nunca ouve qualquer prestação de conta, nem mesmo a cada quadrimestre, fato este que configura crime, assim como uma infração político-administrativo praticado pelo atual prefeito de Paraibano/MA.

O autor da denúncia também registra que a atual administração vem desrespeitando a leis vigentes ao realizar o pagamento dos servidores após o 5

11 de 14

11
Página

MINUTO BARRA



(quinto) dia útil de cada mês, sendo esta uma prática reiterada na atual gestão. Bem como realizou o pagamento do 13º salário relativo aos anos de 2017 e 2018, ambos fora no prazo previsto na Constituição Federal e demais legislação. Fato este de conhecimento Público em nossa cidade.

Diante do exposto, o dever de prestar contas é do prefeito municipal devendo este observar tanto a Constituição quanto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As consequências pela não apresentação de contas na forma determinada pela Lei de Responsabilidade, estará incorrendo em crime de responsabilidade, cassação de mandato, sem prejuízo da devida ação por improbidade administrativa.

II.3 – INFRAÇÕES DO INCISO VIII

➤ OMITIR-SE OU NEGIGIENCIAR NA DEFESA DE BENS, RENDAS, DIREITOS OU
INTERESSES DO MUNICÍPIO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA

Quanto a terceira infração praticada pelo atual prefeito de Paraíbano/MA, temos as diversas ações que tramitam perante nossa Comarca, sendo diversas delas Ações Civis Públicas por atos de Improbidade Administrativo, sobre as quais pesam graves denúncias de irregularidade nos processos licitatórios, o que nas palavras do Ministério Público, tem ocasionado graves prejuízos ao erário público.

Neste ponto o Denunciante anexa Certidão fornecida pela secretaria do Fórum de Paraíbano, nas quais constam apenas as ações de improbidade às quais envolve graves prejuízos aos cofres públicos (Doc. Anexo).

Além disso, seu irmão e secretário de finanças também responde a 06 (seis) processos, nos quais já houve decisão liminar determinando o bloqueio de valores e bens, por graves irregularidades em processos licitatórios, nos quais o MP alega "grave prejuízo ao erário público".

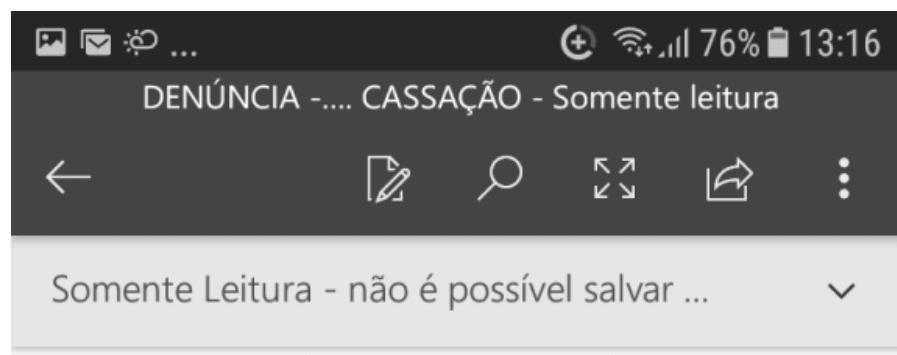
Resta claro e evidente a flagrante omissão ou negligência do gestor ao permitir a realização de licitações milionárias, as quais não são devidamente

**ino Brito, s/nº, Centro
000 - Paralbano - MA
8.065/0001-47
54-1589**

Scanned by CamScanner

12

MINUTO BARRA



executadas, onde as empresas investigadas e seus sócios não conseguem comprovar que possuem a estrutura física, humana, nem a capacidade financeira para executar tais obras.

Nas respectivas ações consta que tais empresas e seus sócios não possuem um veículo cadastrado junto ao Detran/MA, bem como não possuem um funcionário cadastrado junto ao Ministério do Trabalho, sendo esses algumas das irregularidades citadas pelo Ministério Público.

Em decisões preferidas a menos de 10 dias, nos autos dos Processos Nº 30.97.2019.8.10.0104 / 55-13.2019.8.10.0104 / 4-02.2019.8.10.0104 / 57-80.2019.8.10.0104 / 48.21.2019.8.10.0104 / 58-65.2019.8.10.0104, a Justiça determinou o bloqueio de valores que ultrapassam os R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Neste ponto, compete ressaltar que alguns bens e valores já foram apreendidos e bloqueados.

Por sua vez, o Prefeito Municipal está diretamente envolvido nos seguintes Processos Nº 52-92.2018.8.10.0104 / 36-41.2018.8.10.0104 / 936-58.2017.8.10.0104 / 601-39.2017.8.10.0104 / 605-76.2017.8.10.0104 / 800-61.2017.8.10.0104, só os quais pesam severas irregularidades em processos licitatórios. Nas citas ações está sendo investigado pelo Ministério Público um prejuízo ao erário público no valor aproximado de mais R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Esta sendo anexado certidão fornecida pela Secretaria do Fórum (Doc. Anexo).

Resta, portanto, claro e evidente a prática da infração do inciso VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201 de 27/02/1967, já que o gestor omite-se e negligencia na defesa dos bens, direitos ou interesses do município sujeito à administração da prefeitura.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para requerer:

a) Seja a presente Denuncia recebida pela Presidente da Câmara de Vereadores

no Brito, s/nº, Centro
00 - Paralibano - MA
.065/0001-47
-1589

13 de 14

13

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

... 76% 13:16

DENÚNCIA -.... CASSAÇÃO - Somente leitura

← ⌂ 🔎 ⌂ ⌂ ⌂ ⌂

Somente Leitura - não é possível salvar ...



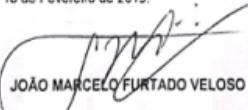
b) Seja instaurada na forma do Decreto-Lei 201/67, Lei Orgânica e Regimento Interno, a Comissão Processante, em virtude das infrações político-administrativas citadas, devendo ser julgado pelo Plenário da Câmara o pedido de cassação do Prefeito José Hélio Pereira de Sousa;

O denunciante indica como prova de suas alegações, os documentos e certidões acostadas na presente denúncia.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Paraibano/MA, 18 de Fevereiro de 2019.


JOÃO MARCELO FURTADO VELOSO
 Vereador em Exercício - PSDB

14
Página 14

14 de 14

o Brito, s/nº, Centro
16 - Paraibano - MA
065/0001-47
51589

Scanned by CamScanner

MINUTO BARRA